



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.177/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 08.469.404/0001-30, através do e-mail encaminhado no dia 17 de janeiro de 2024 às 17:47h (fls. 399).

Cumpramos observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 23 de janeiro de 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que está frustrando o caráter competitivo uma vez que ele determina a utilização de cartão magnético.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, por cautela, o **EDITAL PE Nº 113/2023 foi suspenso sine die no dia 23 de janeiro de 2024**, conforme publicações nos diários oficiais (fls. 458/459), a fim de evitar prejuízo a qualquer licitante que queira participar do certame.

Registra-se, ainda, que a suspensão se mantém até a presente data em razão de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que levou este órgão aguardar até deliberação da Corte de Contas para possível continuidade do certame.

Desse modo, o TCE/ES indeferiu o pedido de reexame do ACÓRDÃO TC Nº 1095/2023-8 através do ACÓRDÃO Nº 00930/2024-4, bem como determinou o prosseguimento do EDITAL PE Nº 113/2023 com as adequações necessárias (fls. 563/577).

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumprindo observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do serviço e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados **refere-se essencialmente a forma de prestação do serviço, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante** para análise e manifestação, a qual se manifestou conforme despachos de fls. 582 dos autos, bem como juntou novo termo de referência nas fls. 583/615 com as adequações necessárias.

*“Em atenção ao pedido de impugnação impetrado pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA aos termos do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023**, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Gerenciamento e Administração de Despesas de Manutenção Automotiva, mediante sistema informatizado, visando a manutenção corretiva e preventiva da frota da Secretaria Municipal de Educação de Guarapari/ES, incluindo fornecimento de peças, acessórios e serviços, esclarecemos o que segue acerca dos itens apontados pela empresa. A Empresa/Impugnante alega que o uso do cartão magnético restringe a competitividade do presente Edital e, dessa forma, esclarecemos que esta Secretaria, já informou anteriormente à empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, conforme se encontra manifestação nas fls. 264 dos autos, onde foi descrito que esta municipalidade suspenderia o uso do cartão magnético, ficando, apenas o sistema informatizado. Esclarecemos, ainda, que foi feita as adequações necessárias no termo de referência, ao qual o mesmo segue em anexo nas fls. 583/615.”*

Quanto a alegação da restrição de competitividade pelo uso de cartão magnético, esclarecemos que o termo de referência é mencionado **uso de sistema informatizado**, onde as transações ocorrerão de forma online, após identificado a necessidade de manutenção, os serviços serão executados mediante prévia autorização e por meio da emissão de Ordem de Serviço – OS - via internet, aprovada pela Unidade Gestora por intermédio do sistema de gerenciamento informatizado, **dispensando assim a utilização de cartão magnético**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Considerando que houve um desacerto na elaboração do termo de referência/edital, na qual deixa dupla interpretação do uso do cartão magnético e de sistemas que dispensam o uso de cartão, foram realizadas as adequações necessárias da cláusula editalícia (fls. 583/615).

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, DANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Por fim, destaca-se que será feita as alterações no Edital e será reaberto, ao qual será designado novo dia e horário para abertura do certame e será comunicado através de publicação em Diário Oficial.

Guarapari/ES, 14 de outubro de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA